



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Estudo do Veto nº 59/2019

Veto Total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2009  
nº 6.718/2009, na Câmara dos Deputados

### VETO TOTAL APOSTO “POR INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

#### Autoria do projeto:

- Senador Marconi Perillo (PSDB/GO)

#### Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG): Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF
- Deputado Capitão Wagner (PROS-CE): Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

#### Relatorias do projeto no Senado:

- Senadora Rosalba Ciarlini (DEM/RN): Comissão de Assuntos Sociais - CAS

#### Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001](#), para garantir a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e de mais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção e ao tratamento de suas doenças".

#### Assunto do Veto:

Disponibilização de sangue, medicamentos e demais recursos a todos os pacientes do SUS



## Estudo do Veto nº 59/2019

EXPLICAÇÃO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
59.19	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> O inciso I do <a href="#">[art. 14]</a> da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 14. .... I – universalização do atendimento à população, garantindo-se a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de suas doenças; ....."(NR) [...] (ver <a href="#">avulso do veto</a>, para o texto completo)</p>	Disponibilização de sangue, medicamentos e demais recursos a todos os pacientes do SUS	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Texto inicial</a> alterado pela <a href="#">Emenda nº 1-CAS (Substitutivo)</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> "Ressaltamos que o inciso I do art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001, estabelece ser a universalização do atendimento à população um dos princípios e diretrizes que regem a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados. Com isso em mente, sugerimos complementar a redação desse dispositivo, de forma a garantir a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de suas doenças. Deliberadamente, optamos por essa redação genérica, que faz menção a todos os pacientes e não especificamente aos hemofílicos. Afinal, a lei trata, em termos gerais e abstratos, de todas as ações pertinentes à política que orienta o setor, ações essas que são destinadas a todos os pacientes que requerem assistência nas áreas de hematologia e hemoterapia". (<a href="#">Parecer nº 2.320, de 2009 - CAS</a>)</p>	<p>"A propositura legislativa, ao prever como diretriz da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, a garantia a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS a disponibilização de sangue, componentes, hemoderivados, medicamentos e demais recursos necessários ao diagnóstico, à prevenção, inclusive à profilaxia primária, e ao tratamento de suas doenças, institui obrigação ao Poder Executivo e cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, violando assim as regras do § 5º do art. 195 da Constituição da República de 1988, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 15 a 17 e 24 da <a href="#">Lei de Responsabilidade Fiscal</a> e ainda do art. 114 e 115 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (<a href="#">Lei nº 13.707, de 2018</a>)".</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia e o Ministério da Saúde.</p>

**Comentado [CMB1]:** A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: